



Número: **0819378-96.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| WELINGTON ALVES DO NASCIMENTO (AUTOR) | MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |
| ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 50258 726 | 21/10/2021 19:17 | 2716434_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_02 | Outros Documentos |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08193789620188152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBSON WILLIAN RIBEIRO DA FONSECA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., **informar e requer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, conforme fundamentação a seguir.

Trata-se de caso em que o Autor Robson Willian, alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Assim, o processo prosseguiu e a Seguradora foi citada a Contestar a ação proposta por Robson William Ribeiro da Fonseca, o que ocorreu em 08/05/2020, cuja peça consta do ID. 30498448.

Embora a Seguradora tenha em sede de Contestsão, se manifestado quanto à divergência entre o nome inserido no sistema informatizado como autor e a petição inicial, já que foi inserido o nome de Wellington junto no PJE, o juízo não analisou sua manifestação.

No ID. 34615747, o advogado trouxe aos autos réplica que não impugna Contestsão apresentada, visto referir-se a pessoa estanha a demanda.

Ocorre que, em 18/05/2021 o advogado percebeu o equívoco e por meio das peças de ID. 43261566 e 43261568, requereu a emenda da inicial, trazendo os documentos em nome de Wellington.

Registre-se, que, não houve qualquer decisão quanto ao pedido de emenda da inicial, logo não há como se admitir ser Wellington efetivamente autor da ação.

No caso em tela, houve modificação da causa de pedir e do pedido, tendo em vista tratar de sinistros, invalidez e valor de indenização, distintos, o que é vedado pelo diploma processual, que assim dispõe:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/10/2021 19:17:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102119171602900000047676464>
Número do documento: 21102119171602900000047676464

Num. 50258726 - Pág. 1

Depois da citação, tendo o réu integrado a relação processual, a modificação do pedido e causa de pedir depende de seu consentimento, assegurado ainda o contraditório mediante a possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de 15 dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Dessa forma, a emenda da inicial só é admitida até a citação da parte contrária, o que não ocorreu no caso dos autos, logo não pode ser admitida no momento processual em que a ação se encontrava, violando o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Além disso, o Ilustre Magistrado não proporcionou à Requerida o contraditório, declinando a competência para a esta Comarca, haja vista que após juntada dos documentos acostados pelo autor, não houve qualquer intimação da Seguradora para manifestar-se sobre estes.

Percebe-se, portanto, clara a violação também ao princípio da não surpresa elencado no artigo 10 do CPC, o qual vale destacar:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Considerando o laudo produzido, tendo como periciado o Sr. Wellington, conforme amplamente debatido trata-se de pessoa estranha a ação, logo, o documento não possui qualquer validade nestes autos, devendo ser desentranhado.

Dessa forma, impõe-se o chamamento do feito à ordem, para que seja decidido pelo indeferimento da petição inicial e a consequente extinção da ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 20 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/10/2021 19:17:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102119171602900000047676464>
Número do documento: 21102119171602900000047676464

Num. 50258726 - Pág. 2